SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1120652 - MS (2026/0336279-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia a revogação da prisão cautelar do paciente, mas foi indeferido liminarmente pela indevida supressão de instância. Opostos embargos de declaração, a parte reiterou o pleito, sem indicar vícios, razão pela qual os aclaratórios não foram conhecidos. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, e se limitou a repetir o pleito de

Documento eletrônico VDA60935484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 31e60259-b892-48b8-90b2-37fa625ae7d7

revogação da medida constritiva, o que não atende o princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 31e60259-b892-48b8-90b2-37fa625ae7d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1120652 - MS (2026/0336279-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia a revogação da prisão cautelar do paciente, mas foi indeferido liminarmente pela indevida supressão de instância. Opostos embargos de declaração, a parte reiterou o pleito, sem indicar vícios, razão pela qual os aclaratórios não foram conhecidos. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, e se limitou a repetir o pleito de

Documento eletrônico VDA60638759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: f352902d-4f54-4591-ab20-0889adb0c4f1

revogação da medida constritiva, o que não atende o princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SEBASTIAO CARLOS DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 42-43, em que não conheci dos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor por supressão de instância.

A defesa reitera o pedido de revogação da prisão preventiva do agravante, sob o único argumento de que ele "faz Tratamento Médico e tem Residência Fixa Conforme Documentos em Anexo" (fl. 47).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que, em 16/6/2026, o agravante foi flagrado ao realizar o transporte intermunicipal de 13 kg de entorpecentes variados mediante promessa de pagamento. Em audiência de custódia, o Juiz das Garantias convolou o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, com fundamento na quantidade e na diversidade das substâncias, no acondicionamento em bagagem, no deslocamento por ônibus entre municípios e no vínculo, ainda que temporário, com organização criminosa, além do risco à aplicação da lei penal, uma vez que o autuado declarou residir em outro estado da Federação e não possuir ligação com a comarca.

Em 23/6/2026, o Juiz das Garantias indeferiu o pedido de revogação da medida constritiva. Manteve os fundamentos anteriores e registrou que os documentos apresentados pela defesa "indicam a existência de enfermidades e acompanhamento de saúde, porém não se trata de doença terminal ou de extrema

Documento eletrônico VDA60638759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: f352902d-4f54-4591-ab20-0889adb0c4f1

gravidade, tampouco demonstram, por si só, incompatibilidade absoluta entre o estado clínico do autuado e a custódia cautelar, nem impossibilidade de atendimento no sistema prisional" (fls. 27-28).

Impetrado habeas corpus, o Tribunal estadual denegou a ordem. Reconheceu a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, com destaque para a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo fato de o agravante haver saído de São Paulo para buscar drogas na região de fronteira com o Paraguai, e o risco de reiteração delitiva. Considerou, ainda, insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de eventual revisão pelo Juízo de origem.

Conforme registrei às fls. 31-32, no habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, a defesa buscou a revogação da prisão preventiva com base no único argumento de que o paciente "faz Tratamento Médico" (fl. 4). Tal circunstância, contudo, não foi examinada pelo Tribunal local, o que evidencia a ausência de "causa julgada" apta a justificar a competência do Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, indeferi liminarmente o habeas corpus.

Opostos embargos de declaração, a parte não apontou nenhum vício na decisão embargada, e apenas reiterou os pedidos realizados no habeas corpus, razão pela qual, às fls. 42-43, não conheci dos aclaratórios.

Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, de modo que se limitou a repetir o pleito de revogação da prisão preventiva.

O **princípio da dialeticidade** impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Deveras, segundo a jurisprudência desta Corte, **é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne, especificamente, os fundamentos da decisão que pretende seja reformada** (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, C. E., DJe 30/11/2018).

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA60638759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: f352902d-4f54-4591-ab20-0889adb0c4f1

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
> 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
> 3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de habeas corpus.
> 4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do *writ*.
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no HC n. 884.386/DF**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 3ª S., DJe 14/5/2025.)

Incide no caso, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inobservância do princípio da dialeticidade.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:24
Código de Controle do Documento: f352902d-4f54-4591-ab20-0889adb0c4f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.120.652 / MS

Número Registro: 2026/0336279-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09017146220268120000 09018834920268120029 14136476220268120000 9017146220268120000 9018834920268120029

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALOISIO HENRIQUE NORI
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60933588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 72624158-bebd-4051-82d7-557ca8951cdb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 72624158-bebd-4051-82d7-557ca8951cdb